



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.720525/2013-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.400 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

A mera alegação de adesão a programa de parcelamento, sem a comprovação de que os débitos lançados foram nele incluídos, não tem o condão de afastar o lançamento de tributos informados em DIPJ e DACON, mas que deixaram de ser confessados em DCTF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 671/683) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-98.914, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 643/660), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

A mera alegação de adesão a programa de parcelamento, sem a comprovação de que os débitos lançados foram nele incluídos, não tem o condão de afastar o lançamento validamente efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foi constatada, no ano-calendário (AC) de 2008, ausência de declaração em DCTF ou de pagamento do IRPJ, da CSLL declarados em DIPJ e do PIS e Cofins declarados no Dacon.

Foram lavrados os autos de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos seguintes valores:

TRIBUTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	613.412,82	236.961,37	460.059,62	1.310.433,81
CSLL	229.468,61	88.643,72	172.101,46	490.213,79
COFINS	524.747,48	208.993,42	393.560,61	1.127.301,51
PIS	113.924,65	45.373,25	85.443,49	244.741,39

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Consta no Relatório Fiscal que o presente lançamento tributário teve origem em tributos que foram declarados em DIPJ, porém não foram confessados em DCTF.

Destacou o fisco que tais tributos foram declarados em DIPJ de outra pessoa jurídica formalmente constituída, a empresa BEBIDAS DA SERRA S/A., empresa esta declarada INAPTA por ser INEXISTENTE DE FATO. A fiscalização constatou que a empresa BEBIDAS DA SERRA é uma empresa criada apenas formalmente com o objetivo de possibilitar a continuidade das operações da fiscalizada, de modo que os tributos por ela declarados, são na verdade, de responsabilidade da própria fiscalizada.

Informou o fisco que, tendo em vista uma representação por indícios de interposição fraudulenta de pessoas jurídicas (pág 01 e 02 do processo 11020.000987/2007-25 – fls 212 e 213), foi realizada, em 12/12/2006, uma diligência no endereço da empresa Bebidas da Serra. Relatou o fisco:

*(...fomos até o endereço inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como sede da Bebidas Da Serra S/A, Encontramos um portão fechado e ninguém atendeu às nossas chamadas.*

*Percebemos que aquela área estava contida dentro do pátio da empresa Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S/A. CNPJ 90.049.164/0001-04. Fomos até a portaria desta pessoa jurídica e solicitamos a presença de algum responsável da Bebidas da Serra S/A.*

*Fomos então encaminhados ao Sr. Luiz Alberto Balbinot, CPF277.664.110-91, Questionado, o Sr Luiz afirmou que: ali funcionava tanto a Bebidas da Serra como a Vinícola Armando Peterlongo, não havia nenhum responsável pela Bebidas da Serra naquele local, na verdade se trata de uma única empresa, que a Bebidas da Serra foi constituída por dificuldades de financiamento relativas a problemas financeiros da Vinícola Armando Peterlongo, que não tinha vínculos com a Bebidas da Serra e que era funcionário da Vinícola Armando Peterlongo há mais de vinte anos. gn).*

No mesmo documento o diligenciante traz outros elementos que apontam para a confusão empresarial entre a empresa Vinícola Armando Peterlongo e a suposta empresa Bebidas da Serra S/A:

*Estranhamos a afirmação do Sr Luiz uma vez que, no processo de habilitação para o comércio exterior apresentado em 2003, o Sr Luiz Alberto Balbinot assina vários documentos como responsável tanto pela Bebidas da Serra como pela Vinícola Armando Peterlongo, inclusive existindo declaração que assina por ambas*

*empresas. Todos os questionamentos foram respondidos pelo Sr. Luiz, denotando conhecimento de todos negócios efetuados por aquelas empresas.*

*Percebemos que no local não existia qualquer painel ou indicativo que lá estivesse instalada a Bebidas da Serra S/A . Muito ao contrário, várias placas e adesivos denotavam a Vinícola Armando Peterlongo S/A, Concluímos que a Bebidas da Serra S/A. CNPJ 04.478.072/0001-08. é empresa inexistente de fato e o Sr. Luiz Alberto Balbinot, que se declarou funcionário da Vinícola Armando Peterlongo, é o efetivo administrador dos negócios atribuídos à Bebidas da Serra S/A.*

O processo administrativo 11020.000987/2007-25 (fls 211 a 466) reúne vários documentos comprobatórios que apontam para a inexistência fática da suposta empresa Bebidas da Serra, o que culminou na "Representação para Inaptidão do CNPJ", onde os fiscais representantes resumiram suas constatações. Desta Representação (fls 399 a 401), além das observações acima elencadas, destacamos:

*Observamos que o único patrimônio apresentado na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2005 pelos dois sócios da Bebidas da Serra S/A se resume à participação no capital social da própria pessoa jurídica, ou seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contrapondo-se ao faturamento de mais de 13 milhões para o mesmo ano da Bebidas da Serra S/A.*

*(...)*

*Em resposta à solicitação de apresentar o quadro de funcionários, observa-se que todos foram recentemente contratados pela Bebidas da Serra e que todos exercem atividades na linha de produção. Nenhum funcionário atua na área de administração. Nenhum sócio foi encontrado no local sede da pessoa jurídica. Pergunta-se: Quem é o administrador da Bebidas da Serra?*

*Enfim, nada indica que a Bebidas da Serra seja uma empresa com operações mercantis independentes.*

*Sua finalidade, conforme ficou claro, é de servir de interposta empresa para as operações da Vinícola Armando Peterlongo, o que se coaduna com as declarações do próprio administrador desta última. (gn)*

Tal representação resultou no Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 62, de 8 de outubro de 2007, que declarou estar "INAPTA a inscrição no CNPJ nº 04.478.072/0001-08, em nome da empresa BEBIDAS DA SERRA S/A, por inexistência de fato (fl 190).

Posteriormente, em dezembro de 2007, por força de decisão emanada nos autos do agravo de instrumento nº 2007.04.00.040153-0/RS, proposto pela suposta empresa Bebidas da Serra S/A junto ao mandado de segurança nº 2007.71.07.006139-6, também promovido pela referida empresa Bebidas da Serra, o Ato Declaratório nº 62, de 8 de outubro de 2007, foi declarado nulo (fl 406).

Porém, no mesmo procedimento judicial (mandado de segurança nº 2007.71.07.006139-6), o contribuinte teve, em recurso de apelação junto ao TRF da 4ª Região, negado seu pedido de reativação do seu registro no CNPJ.

Tal decisão transitou em julgado em 10/03/2010, motivando a edição do ADE DRF/CXL nº 18, de 21 de fevereiro de 2011 (fl 451), que restabeleceu o ADE nº 62 de 8 de outubro de 2008, de modo que a empresa Bebidas da Serra S/A volta a condição de empresa INAPTA por inexistência de fato, decisão esta, agora respaldada pelo judiciário.

Além disso, note-se ainda que, durante a presente fiscalização, o próprio fiscalizado (PETERLONGO), sempre que intimado a apresentar documentos ou esclarecimentos relativos à suposta empresa BEBIDAS DA SERRA, o fez sem qualquer questionamento, o que também comprova que as operações daquela empresa, são em verdade, operações da fiscalizada.

Aliás, o próprio fiscalizado, em requerimento protocolado na ARF Bento Gonçalves em 29/07/2011 (fls. 176 a 178), após tecer considerações acerca de solicitações de parcelamentos de ambas empresas (PETERLONGO e BEBIDAS DA SERRA), bem como reconhecendo a inaptidão desta última, requer (fl 178):

*A unificação dos débitos tributários totais da empresa Bebidas da Serra S.A. com os débitos tributários da empresa Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., no CNPJ desta última:*

Note-se que, ao solicitar a unificação dos débitos de ambas empresas, a própria PETERLONGO reconhece como seus os débitos tributários em nome da suposta empresa BEBIDAS DA SERRA S.A.

Deste modo, o crédito tributário apurado através do presente trabalho, muito embora tenha origem em declarações da suposta empresa BEBIDAS DA SERRA S.A., é constituído em nome da empresa PETERLONGO.

Somente em 24/05/2012, depois de ser reintimada, a contribuinte afirmou, quanto aos tributos declarados em DIPJ pela Bebidas da Serra S/A, que alguns deles têm "saldo em aberto" e outros teriam sido incluídos no "REFIS LEI 11.941/2009 (REFIS DA CRISE)" (fl 29).

Ocorre que, em consulta aos sistemas internos da RFB, a inclusão destes tributos no mencionado "REFIS DA LEI 11.941/2009", NÃO foi confirmada pela fiscalização.

No que tange ao contribuinte BEBIDAS DA SERRA S.A., consulta ao sistema "PAEX CONSULTA" informa inexistirem parcelamentos válidos com base na Lei 11.941 (fls 467 e 468).

Ademais, em relação aos tributos NÃO confessados em DCTF, tal parcelamento sequer seria possível, posto que para sua efetivação seria necessária a prévia confissão dos mesmos, ou seja, são passíveis de parcelamento, apenas os tributos já reconhecidos (entenda-se, confessados) pela contribuinte, o que não é o caso dos tributos alvos da intimação e reintimação.

Destaque-se que em relação aos tributos IRPJ/2009 e CSLL/2009, verificou-se uma divergência entre o tributo declarado em DIPJ (BEBIDAS DA SERRA S.A.) e o LALUR da empresa BEBIDAS DA SERRA S.A. apresentado à fiscalização pela PETERLONGO.

A DIPJ/2010 (AC 2009) da empresa BEBIDAS DA SERRA S/A, aponta na FICHA 09A - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, o Lucro Real Declarado (Linha 79) é de R\$ 325.772,13. Já no LALUR do mesmo AC 2009, da empresa BEBIDAS DA SERRA S/A, apresentado pela fiscalizada a esta fiscalização, o LUCRO REAL escriturado é de R\$ (-) 1.119.508,57 (fl. 28). Intimou-se a fiscalizada a justificar tal divergência (fls 32 a 33).

Em resposta, a fiscalizada afirma que *"o Lucro Real da empresa Bebidas da Serra S/A no AC 2009 foi de (-) 1.119.508,57"* (fl 36).

A fiscalização, analisando a DIPJ, bem como o LALUR apresentado pela contribuinte, vislumbrou que tais tributos foram fruto de equívoco no preenchimento da DIPJ. Tal equívoco deve-se ao não preenchimento da ficha 07A da DIPJ (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - CRITÉRIOS EM 31/12/2007 - PJ EM GERAL), o que distorceu o valor calculado pelo sistema na ficha 09 A, de modo que aceitou-se o valor constante do LALUR (prejuízo fiscal de RS 1.119.508,57).

Deste modo, frente à declaração da contribuinte no sentido de que alguns daqueles tributos teriam sido incluídos no "REFIS da CRISE", e considerando-se a impossibilidade de parcelamento dos tributos declarados em DIPJ, mas não "confessados" em DCTF, intimou-se (fl. 155 a 156) a contribuinte "a apresentar recibo/extrato de consolidação de débitos, ou qualquer outro documento que comprove a inclusão dos débitos abaixo mencionados no referido parcelamento (Lei nº 11.941)". Em resposta a contribuinte apresentou (fls 160 a 198):

a) alguns números de PERDCOMPs que, em verdade, comprovam a quitação de alguns daqueles débitos, mediante compensação.

b) várias solicitações de parcelamento da Lei 11.941- SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS - em nome da BEBIDAS DA SERRA, protocoladas entre 28/11/2009 e 30/06/2010, que NÃO foram consolidadas- tendo todas elas sido rejeitadas.

c) um ofício datado de julho de 2011, em que a contribuinte solicitava à RFB a unificação em seu nome, dos débitos da BEBIDAS DA SERRA. Tal ofício gerou o processo administrativo nº 13016.000155/2011-80, em nome da fiscalizada, que controla os débitos originalmente confessados pela BEBIDAS DA SERRA.

No entanto, ainda restavam débitos declarados em DIPJ ou DACON pela empresa BEBIDAS DA SERRA LTDA, para os quais (i) NÃO foi localizada a respectiva DCTF transmitida à RFB, (ii) NÃO se encontram extintos pelas PERDCOMPs já apontadas pelo contribuinte, (iii) nem tampouco encontram-se no rol de débitos constantes do processo nº 13016.000155/2011-80. Deste modo, intimou-se uma vez mais (fls 199 a 201) a contribuinte para "apresentar, em relação aos débitos abaixo, declarados em DIPJ pela empresa BEBIDAS DA SERRA SA, informação acerca da existência de confissão em DCTF (não localizada por este fiscal), ou eventual

extinção por qualquer forma (compensação, pagamento, parcelamento, etc), APRESENTANDO A DEVIDA COMPROVAÇÃO."

Os débitos alvo desta última intimação seriam os seguintes:

Tributo	Competencia	Valor
IPI	jul/08	35.251.40
IPI	dez/08	84.254.00
PIS	out/08	15.632.31
PIS	nov/08	97.613.05
PIS	dez/08	679.29
COFINS	out/08	72.007.03
COFINS	nov/08	449.611.63

Tributo	Competencia	Valor
COFINS	dez/08	3.128.82
IRPJ	dez/08	613.412.82
CSLL	dez/08	229.468.61
IPI	ago/09	59.873.44
IPI	set/09	99.563.61
IPI	out/09	139.042.86

Em resposta a contribuinte afirmou que em relação a três daqueles débitos (PIS OUT/08, COFINS OUT/08, e IPI JUL/08), embora passíveis de inclusão ao Parcelamento REFIS LEI 11.941/2009 (Refis da Crise), o processo de Individualização dos Débitos não teria sido finalizado por conta da INAPTIDÃO da empresa (fl 204).

Ora, repise-se que tal individualização sequer seria possível, posto que o parcelamento somente admitiria débitos "confessados" e, como viu-se, tais débitos não estavam "confessados" em DCTF. Deste modo a fiscalização entende que tais débitos NÃO foram parcelados.

Em relação aos demais débitos, afirma não haver "nenhum pagamento, compensação ou parcelamento em relação aos valores declarados em DIPJ".

Deste modo, a fiscalização desconsidera a declaração da contribuinte informando que alguns dos tributos cujo pagamento fora solicitado pela fiscalização, teriam sido incluídos no "REFIS DA LEI 11.941".

Tais tributos, declarados pela empresa BEBIDAS DA SERRA S.A. em sua DIPJ, mas que em verdade, como já amplamente demonstrado, referem-se a operações da empresa fiscalizada (PETERLONGO), NÃO foram devidamente confessados em DCTF.

Tampouco foram pagos, compensados ou parcelados. Assim esta fiscalização procede ao lançamento tributário inerente a estes tributos.

O quadro abaixo demonstra os tributos declarados pela contribuinte na DIPJ da BEBIDAS DA SERRA, não pagos, compensados ou parcelados, e nem confessados em DCTF. para os quais esta fiscalização procede ao lançamento tributário:

Tributo	Competencia	Valor
IPI	Jul/08	35.251.40
IPI	dez/08	84.254.00
PIS	out/08	15.632.31
PIS	nov/08	97.613.05
PIS	dez/08	679.29
COFINS	out/08	72.007.03
COFINS	nov/08	449.611.63

Tributo	Competencia	Valor
COFINS	dez/08	3.128.82
IRPJ	dez/08	613.412.82
CSLL	dez/08	229.468.61
IPI	ago/09	59.873.44
IPI	set/09	99.563.61
IPI	out/09	139.042.86

Destaque-se que o presente processo contempla apenas os tributos — IRPJ — CSLL — PIS — Cofins. O processo inerente ao lançamento do IPI está, por necessidade formal, sendo constituído no processo nº 11020.720539/2013-90.

Na impugnação apresentada, a contribuinte alega que:

- Nos autos do processo administrativo ora hostilizado, consta um parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bento Gonçalves, que determinou a realização do cálculo do valor da dívida, consolidado na data do pedido de parcelamento feito pela empresa Bebidas da Serra em 28 de novembro de 2009, cópia anexa, demonstrando que o pedido de parcelamento dos débitos em nome da empresa foi deferido.

Da mesma forma, consta uma representação da Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, datada de 07 de novembro de 2011, que informa a suspensão dos débitos no SIEF, para cadastrar o processo administrativo de n.º 13016.000155/2011-80. que serviria para a consolidação dos débitos da empresa Peterlongo no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Em face disso, fica comprovado que as afirmações feitas pela empresa impugnante em suas respostas ao fisco procedem, de que boa parte de seus débitos estão parcelados pela Lei nº 11.941/2009.

Observa-se no relatório de atividade fiscal, que o Auditor alega que não encontrou nos sistemas internos da Receita Federal a inclusão destes tributos no mencionado REFIS da Lei 11.941/2009, conforme informado pela impugnante.

O fato do fisco não ter confirmado o parcelamento através de consulta ao sistema PAEX CONSULTA, conforme afirmação do Auditor, não quer dizer que o parcelamento não foi realizado. Se existem falhas nos sistemas da Receita Federal, estas falhas não podem prejudicar os contribuintes, como é o que está acontecendo no caso em tela.

A impugnante quer cumprir com todas as suas obrigações, mas somente quer pagar o que é certo, o que é justo, devendo deste modo, haver uma reavaliação dos valores cobrados, já que há evidente erro por parte do fisco, o que inclui a revisão das multas aplicadas, que no caso, são exorbitantes e ilegais.

- Nulidades dos autos de infração.

Conforme comprova os documentos em anexo, as dívidas que deram causa ao lançamento fiscal ora impugnado, já foram incluídos no parcelamento mantido com a RFB, na forma da Lei 11.941/09, que são as seguintes:

IPI - 2o Dec. de JAN/2007 no valor de R\$ 4.063,75;

IPI - 1o Dec. de JUN/2007 no valor de R\$ 4.501,55;

IPI -1o Dec. de JUL/2007 no valor de R\$ 2.056,81;

IPI - 3o Dec. de JUL/2007 no valor de R\$ 2.926,61;

IPI - JUL/2008 no valor de R\$ 35.251,40;

IPI - JUL/2008 no valor de R\$ 4.254,00;  
IPI - JUL/2008 no valor de R\$ 59.873,44;  
IPI - JUL/2008 no valor de R\$ 99.563,61;  
IPI - JUL/2008 no valor de R\$ 139.042,86;  
PIS - OUT/2008 no valor de R\$ 15.632,31;  
COFINS - OUT/2008 no valor de R\$ 72.007,03.

Na forma da decisão administrativa, todos os débitos indicados pelo contribuinte tiveram sua inclusão deferida no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

E, mesmo que assim não fosse, deve-se ressaltar que o contribuinte indicou todos os seus débitos para a inclusão. Em todos os prazos estabelecidos, a empresa Peterlongo e Bebidas da Serra manifestaram interesse em indicar todas as suas dívidas, não podendo agora ser surpreendida por interpretação diversa do Auditor.

O auditor entendeu que jamais seria possível a inclusão de tais débitos, pois seria necessária a sua prévia confissão. Ora, ele mesmo considera o informado em DIPJ para realizar a cobrança. Não foi realizada uma inspeção, com apuração de valores devidos, mas considerado o valor confessado pela empresa em declaração própria, utilizada para todos os fins fiscais.

Inexistindo justa causa para a lavratura dos Autos de Infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta que ora se hostiliza cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo os lançamentos realizados.

A irregularidade é gritante, já que, como afirmado, parte dos débitos que estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional, foram parcelados pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), o que também por esse prisma, marca de irregularidade a pretensão do fisco.

Assim, nulas são as autuações, não há como prosperar a pretensão do impugnado, pela falta de justa causa, em razão do parcelamento realizado.

- Multa exigida.

Cumpra ainda impugnar o valor exigido a título de multa, pois cobrada em patamar ilegal. As multas impostas no caso em tela têm sua função distorcida, tendo em vista serem excessivas e despropositadas, demonstrando verdadeira incongruência nos argumentos utilizados na autuação.

Como podemos observar, está sendo exigida multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, que prevê tal percentual para casos de inexistência de declaração.

Ocorre que o lançamento realizado pelo fisco foi feito a partir da declaração feita pela própria impugnante. Ora, não se pode utilizar uma declaração para realizar a

cobrança e em ato imediatamente subsequente, considerar que não houve declaração e fixar a multa, ainda mais em percentual elevado.

Veja-se que a lei não exige a apresentação de DCTF, mas apenas a existência de declaração. No caso, o próprio fisco reconhece que foi feita declaração em DIPJ, ou seja, a atuada reconheceu a existência de débitos junto a Receita Federal, e, em nenhum momento, prestou declaração inexata ou não prestou qualquer declaração ao fisco, sempre pautando sua conduta na boa-fé.

Em face disso, é totalmente incongruente a posição do Auditor, que reconhece expressamente a existência de declaração em DIPJ, e ao mesmo tempo aplica penalidade que prevê a inexistência de declaração por parte da atuada.

Repita-se, o fisco considerou as declarações feitas pela empresa para autuá-la, mas não considerou as declarações feitas como confissão.

A imposição de multas sem amparo legal e elevadas leva o contribuinte a uma posição extremamente inferiorizada, já que no caso a impugnante prestou todas as informações requeridas pelo fisco, inclusive reconhecendo parte de seus débitos.

Assim, há evidente abuso por parte do fisco, que além dos meios utilizados para atualização do valor devido, como exemplo, juros e correção monetária, ainda aplica multas que tornam inviável o pagamento do débito, contrariando o que determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que trata do princípio do não confisco.

- Dos fundamentos jurídicos

É totalmente descabido o lançamento da totalidade dos valores cobrados.

Toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Equivocou-se o Auditor em constituir a totalidade do crédito tributário, tendo em vista que boa parte deste valor está parcelado via Lei nº 11.941/2009, conforme já referido.

O lançamento que ora se hostiliza, quer impor apenamento indevido, portanto, à revelia da lei, porque como já se referiu, houve um parcelamento de parte destes débitos, o que não justifica sua cobrança e muito menos fixação de multa no montante de 75 %, como se pode observar nos autos de infração.

No caso surge a necessidade jurídica da impugnante opor-se à irregularidade cometida pelo fisco, ou seja, de constituir um crédito sem considerar os débitos já parcelados, sem tomar os devidos cuidados de verificar se a operação está correta ou não.

Desse modo, padece de amparo, a qualquer título, a pretensão da autoridade fiscal atuante, *máxime* pela exegese emergente do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Em consonância com a legislação de regência, acoplando-se aos fatos ocorridos na sua inteireza e legitimidade, não há como deixar de aplicar à *benigna amplianda*.

As lesões aos direitos da recorrente serão regamente reivindicadas pela via própria, nos termos do artigo 5o, (inciso XXXV, da Constituição do Brasil, por estar sendo obrigada a defender-se de uma infração que em grande parte não cometeu.

- Dos Pedidos

Diante destas alegações, espera que se julgue procedente a impugnação ora apresentada, com a competente baixa dos registros pertinentes, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo ou que no mínimo ocorra a reavaliação dos valores cobrados, já que, conforme comprovado, grande parte dos débitos ora cobrados encontram-se parcelados pela Lei nº 11.941/2009.

Da mesma forma, requer a ora impugnante, que as multas aplicadas sejam excluídas, já que não há razão legal e de fato para a aplicação de multa no patamar de 75% sobre a totalidade do imposto devido.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a defesa integralmente improcedente.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, onde a contribuinte reitera suas alegações de defesa, passando também a sustentar que *“a totalidade dos débitos advindos da empresa Bebida da Serra S.A. restou incluída no parcelamento”*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De plano, cumpre observar que a imputação dos débitos declarados em nome da empresa BEBIDAS DA SERRA S.A, que comprovou-se ter sido interposta, não foi questionada, de forma que a responsabilidade tributária atribuída à Recorrente não merece reparos.

Também os valores declarados apenas em DIPJ, declaração esta que não possui confissão de dívida, não foram impugnados, o que realmente enseja a sua cobrança de ofício em face da real contribuinte (no caso, a Recorrente).

Quanto ao argumento de nulidade, que acaba se confundindo com o próprio mérito, este deve ser afastado na linha do que decidiu a DRJ, *in verbis*:

[...]. Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, tal como determinado no art. 142 do CTN, descrevendo os fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal.

Vê-se assim que, na elaboração do presente lançamento, foi respeitada a determinação contida no art. 9º do PAF (já com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) e não houve prejuízo à contribuinte, pois ela teve ciência dos autos de infração e, depois da autuação, teve prazo para ter vistas do processo, sendo-lhe assegurado o direito de questionar a exigência nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Ela ingressou tempestivamente com a impugnação, na qual demonstrou conhecer a exigência a ela imposta.

Dessa forma, é improcedente a alegação de nulidade do lançamento.

No mérito, chama atenção que, por ocasião da impugnação, a própria contribuinte assume que nem todos os débitos ora exigidos teriam sido parcelados. Mais precisamente, sustenta que apenas o PIS e COFINS da competência de outubro/2008 (valores de R\$ 15.632,31 e R\$ 72.007,03, respectivamente), além de IPI (que não faz parte deste processo) é que teriam sido incluídos no Refis.

Já no recurso voluntário apresenta uma inovação, afirmando, mas não comprovando, que a totalidade dos valores aqui exigidos teriam sido objeto de parcelamento.

Trata-se, a toda evidência, de informações contraditórias que prejudicam a defesa em razão da preclusão, de modo que a controvérsia deve se restringir à matéria impugnada, que se limita a inclusão ou não do PIS/COFINS de outubro/2008 em parcelamento.

Nesse ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

[...]

Tal como determinou a Lei nº 11.941, de 2009, a IN RFB normatizou que o parcelamento estabelecido pela citada lei, refere-se aos débitos tributários vencidos até 30/11/2008, e declarados em DCTF já apresentada à Receita Federal (ou que fosse apresentada até 30/07/2010). No presente caso, tem-se claro que os débitos ora exigidos (relativos ao ano-calendário de 2008) não foram declarados em DCTF.

Quanto ao documento da PGFN de fls. 572/573 (anexado à impugnação), datado de 28/03/2012, nele consta que, em 29/07/2011, a empresa Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S/A requereu, na agência da RFB, a inclusão da totalidade dos débitos existentes em nome da empresa Bebidas da Serra S/A no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. De acordo com o citado documento, existiam junto à PGFN, em nome de Bebidas da Serra, os débitos constantes nas inscrições nº 00 2 07 002383-90, 00 3 07 000295-34, 00 6 07 009426-73, 00 6 07 009427-54 e 00 7 07 001724-41, que são relativas a "Saldo Remanescente dos parcelamentos dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - PGFN - Demais Débitos". Observa-se no processo nº 13016.000155/2011-80 (fls.624 a 625), que a inscrição na PGFN dos referidos débitos ocorreu em 22/10/2007 (anteriormente à ocorrência dos fatos geradores objetos do presente lançamento) e não poderiam, portanto, se referir aos tributos exigidos nesse processo.

Com relação à alegada Representação da Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, datada de 07/11/2011, relativa ao cadastramento dos débitos da empresa Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S/A no processo administrativo nº 13016.000155/2011-80 (para a consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009), vê-se que nela consta que foram suspensos no Sief os débitos dos processos nº 18207.701522/2007-46, 18208.701521/2007-00, 18208.701520/2007-57, 18208.701519/2007-22 e 18208.701518/2007-88, em nome de Bebidas da Serra S/A, que estão relacionados no extrato de fls. 33 a 43, 47 a 52 daquele processo nº13016.000155/2011-80 (fls.613 a 623).

Observa-se que referidos débitos, bem como aqueles constantes à fl.612 (fl.32 do processo 13016.000155/2011-80) não são os débitos exigidos no presente processo que são relativos ao ano-calendário de 2008.

Acrescente-se que, conforme extrato por mim acostado aos autos (fls. 639), o pedido de parcelamento da empresa Bebidas da Serra foi validado em 02/12/2009 (antes do início da ação fiscal), mas foi cancelado, em 29/12/2011 (antes da lavratura, em 15/02/2013, do auto de infração), pela não apresentação de informações de consolidação (fls.467, 468 e 637 a 640).

Verifica-se, ainda, que o pedido de parcelamento da empresa Peterlongo junto à PGFN (Lei nº 11.941, de 2009, art. 1º), formalizado em 27/11/2009, foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme se vê no extrato de fls. 641. E o pedido, formalizado em 27/11/2009, junto à PGFN (Lei nº 11.941, de 2009, art. 3º) também foi cancelado, conforme extrato de fl.642.

Assim, apesar de a contribuinte afirmar que incluiu todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, os documentos apresentados durante a fiscalização e juntamente com a impugnação provam exatamente o contrário.

Não tendo sido comprovada a inclusão dos débitos ora exigidos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, mantém-se o presente lançamento.

Como se percebe, a DRJ bem evidenciou que a contribuinte nunca comprovou a alegada inclusão de débitos aqui exigidos em parcelamento e, mais ainda, constatou que os pedidos de parcelamento inclusive foram cancelados ante a não apresentação de consolidação.

Nesse contexto, e considerando que o recurso voluntário foi interposto sem qualquer comprovação adicional, sendo o cancelamento do alegado parcelamento sequer rebatido, os lançamentos devem ser mantidos.

Quanto à multa de ofício de 75%, esta deve ser mantida à luz do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, afinal, como observou a decisão recorrida, *os valores exigidos nos autos de infração não foram recolhidos espontaneamente pela contribuinte (falta de pagamento), tampouco comprovou-se o seu parcelamento, foram declarados somente em DIPJ e Dacon (que não configuram confissão de dívida), não foram confessados em DCTF (falta de declaração), o que ensejou a lavratura dos autos de infração para a constituição do crédito tributário.*

Ademais, cabe também pontuar que a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade tendentes a afastar a multa de ofício de 75%, tal como o de violação ao princípio constitucional do *não confisco, proporcionalidade e razoabilidade*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**